



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 397-76.2013.6.26.0000 – CLASSE 32 – RIBEIRÃO PIRES – SÃO PAULO**

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Anderson Benevides dos Santos

Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros

Agravado: Partido da Mobilização Nacional (PMN) - Estadual

Advogados: Telma Ribeiro dos Santos e outros

AÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA.

1. Tendo em vista que os prazos estabelecidos pela Res.-TSE nº 22.610 são de natureza decadencial (Consulta nº 1503, Res.-TSE nº 22.907, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.12.2009), aplica-se aos processos de desfiliação partidária a orientação desta Corte Superior no sentido da incidência do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil a tais prazos desde que o termo final recaia em dia que não haja expediente normal.

2. A Corte Regional Eleitoral assentou não estar comprovada a grave discriminação pessoal, o constrangimento e o alijamento alegados pelo mandatário agravante, de forma que, para rever tais conclusões, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Anderson Benevides dos Santos interpôs agravo regimental (fls. 388-399) contra a decisão por meio da qual neguei seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que julgou procedente a ação, por desfiliação partidária sem justa causa, para decretar a perda de seu cargo de vereador.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 377-380):

Anderson Benevides dos Santos interpôs recurso especial (fls. 300-355) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 244-268) que não acolheu a preliminar de decadência e julgou procedente a ação, contra ele ajuizada, para decretar a perda de seu cargo de vereador, em razão de desfiliação partidária, sem justa causa.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 244-245):

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. PARTIDO REQUERENTE. DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL. AFASTADA. MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO DOS REQUERIDOS. AÇÃO PROCEDENTE. PERDA DE CARGO ELETIVO. COM DETERMINAÇÃO.

1 - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. REQUERENTE. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO. CARGO: VEREADOR.

2 - DEFESA. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PARA AJUIZAR PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO DE VEREADOR. MÉRITO. DESFILIAÇÃO POR JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL DECORRENTE DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO POR CONTA DA POUCA IDADE DO MANDATÁRIO E FALTA DE SUPORTE NAS ATIVIDADES PARLAMENTARES, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA.

3 - PRELIMINAR: É ENTENDIMENTO DO C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE "POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA, PARA REQUERER A PERDA DE CARGO DE VEREADOR, TANTO O DIRETÓRIO MUNICIPAL, QUANTO O DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO (AC



Nº 2.694, DE 15.08.2008, MIN. CAPUTO BASTOS). AFASTADA. 4 - MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS TESES SUSCITADAS. ALEGAÇÕES: TRATAMENTO PRECONCEITUOSO DECORRENTE DA POUCA IDADE DO MANDATÁRIO. HÁ PROVA TESTEMUNHAL RELATANDO A IMPORTÂNCIA QUE O PARTIDO DISPENSA AOS JOVENS. ATOS DE CONSTRANGIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE SUPORTE NAS ATIVIDADES DO MANDATÁRIO COMO PARLAMENTAR EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA. O REQUERIDO ADMITE QUE NÃO CONTRIBUIU FINANCEIRAMENTE COM O PARTIDO, SENDO QUE A AGREMIAÇÃO SIMPLEMENTE RESPONDEU AOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS COM INFORMAÇÃO DE QUE TAIS PEDIDOS SERIAM ANALISADOS OPORTUNAMENTE, DEPOIS QUE O REQUERIDO ACERTASSE COM O PARTIDO AS CONTRIBUIÇÕES. NÃO DEMONSTRADA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL A AUTORIZAR A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. 5- PROCEDÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO.

Opostos embargos de declaração (fls. 274-281), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 291):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ALEGADA ANTERIORMENTE. DECADÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS. PREJUDICADA. NÃO SE OPEROU A DECADÊNCIA. TERMO AD QUEM RECAIU EM DIA CONSIDERADO FERIADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 184, § 1º DO CPC. PRORROGADO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. REJEIÇÃO.

O recorrente alega, em suma, que:

- a) o acórdão regional violou o inciso IV do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007;*
- b) a pretensão do partido autor da ação decaiu, porquanto o pedido inicial foi formulado após o decurso de 30 dias contados da data da desfiliação do recorrente, que ocorreu em 2.10.2013. Assim, o prazo final se encerrou em 1º.11.2013, contudo, a demanda foi protocolada apenas no dia 4.11.2013;*
- c) “o trintídio para a propositura do pedido de decretação de perda de mandato eletivo previsto na Res.-TSE nº 22.610/07 tem natureza jurídica de prazo decadencial, de modo que esse prazo não se interrompe ou suspende, nem mesmo sob a incidência de recesso forense de qualquer ordem” (fl. 303);*
- d) há divergência entre o entendimento do TRE/SP e o do TRE/MS acerca da aplicação das regras de decadência aos casos de pedido de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária;*
- e) o acórdão recorrido não poderia ter considerado que o prazo para ajuizamento da presente demanda poderia ter sido prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, sob pena de violar o art. 207 do Código Civil;*



- f) *não pretende o eventual revolvimento das questões de fato;*
- g) *a provocação jurisdicional especial se circunscreve a decidir se tais fatos incontroversos, explicitamente transcritos no acórdão regional, são ou não aptos a ensejar a justa causa prevista no inc. IV do § 1º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007.*
- h) *a questão fundamental é saber se a negativa do partido em acolher, ouvir e apoiar um filiado, mandatário e representante popular, sob a justificativa de que ele estaria inadimplente, consubstancia perseguição para efeito do inciso IV do § 1º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007;*
- a) *é pacífico na jurisprudência eleitoral “o entendimento segundo o qual a exclusão de filiado das atividades partidárias consubstancia discriminação que justifica a desfiliação”. Cita, nesse sentido, o Acórdão nº 22114, do TRE/SC, rel. Eliana Paggiarin Marinho, DJE/SC de 28.4.2008 (fl. 314).*

Ao final, postula o conhecimento e o provimento do recurso especial eleitoral, para que seja declarada a decadência da ação, e, no mérito, seja ela julgada improcedente, em vista da justa causa, consubstanciada na perseguição pessoal a ele.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 367-369, sustentando o recorrido ser infundada a pretensão de reenquadramento jurídico do recorrente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, mediante o parecer de fls. 373-375, opinou pela não admissão do recurso especial e, caso admitido, por seu desprovimento, sob o argumento de que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, em relação aos prazos de natureza decadencial, se aplica o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, quando o termo final recair em dia não útil, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

O agravante alega, em suma, que:

- a) *há uma distinção substancial do presente caso com a jurisprudência invocada na decisão agravada, pois os julgados indicados na decisão se referem à contagem de prazo decadencial no âmbito do processo eleitoral em sentido estrito, em ações como a AIJE, AIME e RCED, cujo deslinde tem impacto direto com o resultado de um pleito específico, e o caso em apreço, que visa à cassação do mandato por desfiliação partidária, já vem ao mundo jurídico quando a jurisdição eleitoral sobre o pleito já está encerrada, não podendo ser enquadrado como uma demanda atinente a um processo eleitoral;*



- b) para demonstrar a divergência jurisprudencial, trouxe julgados paradigmas atinentes a pedidos de decretação de perda de mandato eletivo, que não podem ser considerados idênticos aos casos invocados na decisão agravada, *“a indicar que essa matéria merece um tratamento diferenciado por Corte, ou, ao menos, um pronunciamento do plenário acerca dessa divergência específica”* (fls. 392-393);
- c) não obstante tenha sido definida a competência da justiça eleitoral para o julgamento de casos de decretação de perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa, isso não significa que tais casos *“[...] estejam integrados ao processo eleitoral (eleições) ou sigam os mesmo preceitos de quaisquer outras demandas que fazem parte do processo eleitoral, no sentido estrito do termo”* (fl. 392);
- d) na medida em que as ações de decretação de perda de mandato por desfiliação partidária não se referem ao processo eleitoral, a elas não pode ser aplicado o disposto no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil;
- e) o acórdão regional delineou expressamente os fatos e provas, não havendo óbice para o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, uma vez que não é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos;
- f) pretende apenas um novo enquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido;
- g) *“a questão fundamental para a solução do litígio se dá na resposta à seguinte indagação: A negativa do partido de acolher um mandatário e representante popular filiado nos seus processos internos e de ouvi-lo e apoiá-lo sob a justificativa de que o último estaria inadimplente consubstancia perseguição para efeito do inc. IV, do 1º, do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/07?”* (fl. 397).



Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial.

Por despacho à fl. 402, em obediência ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação do agravado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 405-407), nas quais o Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual afirma, em suma, que:

- a) a tese do agravante de que não se aplicaria o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil ao caso em comento, atinente à perda de mandato, não tem respaldo na jurisprudência;
- b) a pretensão do agravante seria a de rediscutir os fatos já apreciados nas instâncias precedentes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 18.8.2014, conforme a certidão de fl. 387, e o apelo foi interposto em 21.8.2014 (fl. 388), por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 106).

Destaco os fundamentos da decisão agravada (fls. 380-386):

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15.5.2014, quinta-feira (fl. 298), e o recurso especial foi interposto em 19.5.2014, segunda-feira (fl. 300), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 106).

O recorrente, preliminarmente, defende a existência de dissenso jurisprudencial entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, a respeito da aplicação das regras de decadência aos casos de pedido de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Sobre esse ponto, o Tribunal a quo assim se pronunciou (fls. 294-297):



[...]

In casu, o embargante, ora representado, desfilou-se do Partido da Mobilização Nacional – PMN de Ribeirão Pires no dia 02/10/2014, conforme se extrai dos documentos de fls. 18/21, sendo esta mesma data o termo a quo do prazo para a propositura da presente demanda.

Desta feita, verifica-se que o termo ad quem restou configurado em 31/10/2013 (quinta-feira), sendo que a ação em análise foi ajuizada em 04/11/2013 (segunda-feira).

Contudo, insta destacar que nos dias 31/10/2013 (quinta-feira) e 01 e 02/11/2013 (sexta-feira e sábado) não houve expediente neste E. Tribunal em razão dos feriados do “Dia do Servidor Público” (que por decisão desta E. Presidência foi transferido para o dia 31/10/2013) e do “Dia de Todos os Santos” e “Finados”, respectivamente 01 e 02/11/2013 (nos termos da Lei nº 5.010/1966).

Neste diapasão, é certo que, tendo o decurso do prazo para propositura da ação findado em dia sem expediente forense, no caso um feriado, será este prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, conforme preceitua o art. 184 do Código de Processo Civil, ainda que se trate de prazo decadencial.

[...]

Dessa forma, tem-se que a presente ação foi tempestivamente proposta dentro do prazo acima especificado, fato que afasta o reconhecimento da decadência.

[...]

Com efeito, está correto o entendimento da Corte Regional Eleitoral, porquanto se alinha ao posicionamento deste Tribunal quanto à possibilidade de se aplicar o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil a prazos de natureza decadencial, desde que o termo final recaia em dia que não haja expediente normal, como o caso vertente.

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 30-A. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO OBSERVADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Lado outro, o aresto regional se baseou no entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de aplicação do artigo 184, § 1º, do CPC, a prazos de natureza decadencial como o do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Incidência da Súmula 83 do STJ ao caso: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.



3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe nº 360, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 6.8.2014, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(AgR-RCED nº 6-71/PR, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJE 9.4.2013, grifo nosso.)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 374-375):

[...]

O recurso não merece prosperar. A tese posta no recurso especial eleitoral está em divergência com a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre que a jurisprudência dessa Corte Superior é firme no sentido de que no âmbito do processo eleitoral, e em relação aos prazos de natureza decadencial, aplica-se o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, quando o termo final recair em dia não útil, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente. Portanto, tendo a desfiliação ocorrido no dia 02.10.2013, proposta a ação no primeiro dia útil subsequente – 04.11.2013 (segunda-feira, f. 02), não há que se falar em decadência.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AIME. PRAZO. DECADÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o prazo para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é decadencial, e, portanto, não se interrompe ou suspende durante o recesso forense. Todavia, o seu termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal, conforme regra do art. 184, 1º, do CPC. Precedentes.

2. In casu, a diplomação dos eleitos aconteceu no dia 16.12.2008. Sobreveio o recesso forense no período compreendido entre os dias 20.12.2008 e 6.1.2009, e esta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada em 7.1.2009, primeiro dia útil subsequente ao recesso. Logo, a ação foi proposta tempestivamente.

3. Agravo regimental não provido.



(TSE, AgR-REspe nº 37631/TO, Acórdão de 16/06/2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2010, Página 81/82).

[...]

Diante disso, o aresto regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se à espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame da matéria de fundo.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente a ação, proposta pelo Diretório Executivo Estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN), e decretou a perda do mandato eletivo exercido por Anderson Benevides dos Santos no cargo de vereador do Município de Ribeirão Pires/SP, por considerar que não houve justa causa para a sua desfiliação partidária.

O recorrente sustenta que a agremiação partidária sob o pretexto de suposto inadimplemento das contribuições pecuniárias passou a negar suporte às suas ações parlamentares e a constranger o próprio exercício do seu mandato eletivo, acarretando grave prejuízo aos cidadãos e eleitores.

Sobre tais argumentos, destaco o teor do voto condutor (fls. 258-266):

[...]

In casu, consta da inicial que o Requerido – ANDERSON BENEVIDES DOS SANTOS, vereador de Ribeirão Pires/SP, requereu sua desfiliação partidária junto ao PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN, em 02.10.2013, sem justa causa.

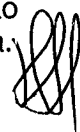
Da análise dos autos, constata-se que o mandatário requerido, em sede de defesa, alegou que o partido requerente se valeu de um suposto inadimplemento de contribuição partidária e passou a negar suporte para as suas ações parlamentares bem como apoio para que pudesse disputar legitimamente suas pretensões, em razão da sua pouca idade, mediante reiterada prática de atos de grave discriminação, o que sustentou configurar justa causa para a sua desfiliação partidária.

Pois bem, após uma análise acurada da documentação acostada (ofícios encaminhados pelo requerido mandatário ao Diretório Municipal de PMN – fls. 107/124) sem prejuízo da prova oral, sob a minha ótica, a grave discriminação pessoal não restou devidamente comprovada.

Registre-se que a grave discriminação pessoal tem natureza subjetiva.

É um tratamento discriminatório que o mandatário filiado recebe perante seus pares consistente numa perseguição odiosa. É necessário que seja de ordem pessoal e injustificada.

[...]



O requerido mandatário junta às fls. 107/123, cópia de 10 (dez) ofícios que enviou ao Diretório Municipal do PMN, aos cuidados do Sr. Júlio Maria de Lima – Presidente do Diretório Municipal do PMN de Ribeirão Pires, datados entre 12.06.13 a 18.09.13, dentre os quais, em 3 (três) deles há solicitação de realização de reunião para prestação de contas do mandato e, nos demais, há pedido de apoio às reivindicações apresentadas junto ao Executivo Municipal, no sentido de promover ampliação de escola; instalação de iluminação pública nas escadarias de uma rua; previsão de vagas de estacionamento para idosos num determinado local; instalação de ponto de ônibus com abrigo, de semáforo em determinado cruzamento e de área de lazer em escola.

In casu, portanto, o Diretório Municipal do PMN, por meio de seu Presidente, após o recebimento de vários ofícios encaminhados pelo requerido, conforme já mencionado, apresentou uma única resposta, com o seguinte teor:

“Sirvo-me do presente, na qualidade de Presidente (...), para informar que antes de considerarmos os diversos ofícios encaminhados por Vossa Excelência, em que solicitou o apoio do PMN junto ao Executivo de Ribeirão Pires para realização de seus projetos, aguardamos o acerto de suas contribuições pecuniárias para o partido, sob pena de aplicação das sanções devidas.

Assim sendo, as avaliações sobre a conveniência dos projetos enviados por Vossa Excelência e solicitação de realização de reuniões, serão feitas oportunamente” (fl. 124).

Contudo, ainda e muito embora, seja incontroverso que vários ofícios foram encaminhados ao Diretório Municipal do PMN e a resposta tenha sido única e atrelada à exigência do pagamento de contribuição pecuniária ao partido, não há ao contrário do que sustenta o requerido justa causa a ensejar a desfiliação partidária.

A razão é simples: a ausência de respostas pontuais, a meu ver, não teve o condão de impedir a sua atuação como parlamentar ou revelar falta de suporte às suas atividades como mandatário.

Ademais, não se deve olvidar que foi apresentada justificada por meio do ofício de fl. 124, que foi corroborada pelo depoimento do Sr. Júlio Maria de Lima, testemunha compromissada, que afirmou: “Anderson fez requerimentos ao partido, mas há um cronograma para atendimento, somente se abre exceção, às vezes, com relação ao prefeito. Esse cronograma também leva em conta as reivindicações dos munícipes”.

Portanto, do que tudo dos autos consta não há configuração dos alegados atos discriminatórios.

Não fosse suficiente, insta salientar que a prova testemunhal não corroborou com a tese apresentada pela defesa no que se

refere ao tratamento persecutório ou constrangedor em razão de sua pouca idade.

[...]

Portanto, não restou comprovado que a pouca idade do requerido acarretou tratamento discriminatório.

Não bastasse, o requerido alega, ademais, que houve cobrança da contribuição partidária, como ato que fundamentou a negativa de resposta aos ofícios, o que também teria configurado tratamento persecutório e constrangedor.

Contudo, o próprio mandatário admite que não contribuiu financeiramente com a agremiação, inobstante a previsão no Estatuto do Partido da Mobilização Nacional que dispõe expressamente nos artigos 8º, II; 29, III e 94 – (exemplar anexado à fl. 38), que é obrigatório o recolhimento das contribuições partidárias.

Nesse sentido, a D. Procuradoria Regional Eleitoral com propriedade em seu parecer destacou que “muito embora a previsão e punição seja, inicialmente, a advertência, não se vislumbra excesso na postura adotada”.

[...]

Assim, por todos os elementos constantes dos autos, não restou configurada a justa causa para que o mandatário requerido se desfiliasse do Partido da Mobilização Nacional PMN, de forma que não há outro caminho senão o da procedência do pedido inicial.

[...]

O recorrente sustenta que foi exposto a um ostracismo persecutório injustificável e teve sua pessoa discriminada pela direção local, fatos esses que justificam a sua desfiliação.

Como visto, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que “do que tudo dos autos consta não há configuração dos alegados atos discriminatórios. Não fosse suficiente, insta salientar que a prova testemunhal não corroborou com a tese apresentada pela defesa no que se refere ao tratamento persecutório ou constrangedor em razão de sua pouca idade”. (fl. 262)

Ao final, assentou que, “por todos os elementos constantes dos autos, não restou configurada a justa causa para que o mandatário requerido se desfiliasse do Partido da Mobilização Nacional – PMN, de forma que não há outro caminho senão o da procedência do pedido inicial”. (fl. 266)

Como se vê, a Corte Regional Eleitoral assentou não estar comprovada a grave discriminação pessoal, o constrangimento e o alijamento alegados pelo recorrente, de forma que para rever tais conclusões, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.



O agravante insiste, preliminarmente, no reconhecimento da decadência no caso concreto, asseverando que o entendimento jurisprudencial citado na decisão agravada, quanto à contagem do prazo decadencial no âmbito do processo eleitoral, não se aplicaria aos feitos alusivos à decretação de perda de cargo eletivo, por infidelidade partidária, em relação às quais *“não se pode emprestar a urgência do regimento de preclusões eleitorais”* (fl. 392).

Todavia, sendo de natureza decadencial o prazo para a propositura das ações que versam sobre fidelidade partidária (Consulta nº 1503, Res.-TSE nº 22.907, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.12.2009), não vejo motivo para diferenciar sua respectiva contagem, diante da jurisprudência desta Corte Superior no sentido da possibilidade de se aplicar o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil a tais prazos, desde que o termo final recaia em dia em que não haja expediente normal, como o caso vertente.

Quanto à matéria de fundo, o agravante defende que a *“negativa do partido de acolher um mandatário e representante popular filiado nos seus processos internos e de ouvi-lo e apoiá-lo sob a justificativa de que o último estaria inadimplente”* (fl. 397) consubstancia perseguição para efeito do inciso IV do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610.

Na espécie, o Tribunal Regional paulista, soberano na análise do contexto fático-probatório da demanda, concluiu, conforme transcrito na decisão agravada, que não ficou comprovada discriminação pessoal ou perseguição do parlamentar diante dos fatos alegados, o que, para ser revisto nesta instância especial, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Anderson Benevides dos Santos.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 397-76.2013.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Anderson Benevides dos Santos (Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros) Agravado: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual (Advogados: Telma Ribeiro dos Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.